

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO-MG

CNPJ nº. 18.404.772/0001 – 54

Tel.: (33) 3535 - 1641

ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

Lei Nº	593/2021
DATA DA APROVAÇÃO NO LEGISLATIVO	19/03/2021
DATA DA PROMULGAÇÃO	22/03/2021
PROJETO DE LEI	006/2021

Pelo presente ato eu, Prefeita Municipal de Pavão/MG, em pleno uso e gozo de minhas atribuições, segundo norma vigente, faço saber, que PROMULGO E SANCIONO a Lei 593/2021, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal de Pavão/MG, na data de 16 de Março de 2021.

SINTESE DA LEI

“Dispõe sobre infrações administrativas e procedimentos administrativos para enfrentamento da emergência de saúde pública do novo Coronavírus - Covid-19 - e dá outras providências”

Pavão/MG, 22 de Março de 2021.


JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA
Prefeita Municipal

Recebe. dia 26/03
hora 14:08

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO-MG

Lei 593/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO
PUBLICAÇÃO N.º <u>45</u> / 20 <u>21</u>
CERTIFICO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO QUE
ESTE(A) <u>Lei</u>
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE PUBLICAÇÕES DA
PREFEITURA NO PERÍODO DE <u>19/03/21</u> a
<u>02/04/21</u>
PAVÃO/MG, 19 DE 03 DE 2021
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
ASSINATURA: <u>Raydon</u>

Dispõe sobre infrações administrativas e procedimentos administrativos para enfrentamento da emergência de saúde pública do novo Coronavírus - Covid-19 - e dá outras providências.

A Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 84 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES NO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 2º - Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as normas jurídicas previstas nesta Lei, bem como Decretos, regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO-MG

Seção II

Das Infrações Administrativas Lesivas ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública

Art. 3º São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I - descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando o munícipe estiver fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo;

II - descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregados ou colaboradores, quando se tratar de estabelecimentos privados;

III - deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz das pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;

IV - participar de atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, bem como, em se tratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprir as normas que proíbem aglomeração;

V - promover eventos de massa, permiti-los ou deixar de realizar seu controle;

VI - descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 relativas a:

- a) proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades;
- b) proibição, suspensão ou restrição a reuniões;
- c) proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;
- d) controle de lotação de pessoas;
- e) distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções.

VII - descumprir a obrigação de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas unidades comerciais;

VIII - descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO-MG

distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas, bem como a proporção, dentro de local público ou privado, de 10m²(dez metros quadrados) para cada pessoa natural;

IX - descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

X - desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

XI - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções.

§ 1º A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada, inclusive por meio digital, a autoridade competente.

§ 2º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais privados de uso coletivo.

§ 3º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os concessionários e permissionários de transporte coletivo no Município de Pavão.

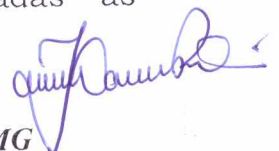
Seção III

Do Processo Administrativo

Art. 4º São autoridades competentes para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os agentes públicos dos órgãos públicos do Município, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

§ 1º Os órgãos e Agentes municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, por meio da ação integrada de fiscalização, bem como da Polícia Civil.

§ 2º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO-MG

Art. 5º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, a quem com ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Subseção I

Do Auto de Infração

Art. 6º. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de suspensão do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei.

Art. 7º. O auto de infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta

da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

Art. 8º E caso de aplicação de advertência, multa ou suspensão do alvará será concedido o prazo de dez dias úteis, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa, podendo, caso queira, no mesmo prazo, protocolar defesa na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO-MG

Art. 9º. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Parágrafo único. Corrigida as razões do auto de infração e considerando a gravidade do fato originário, a pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá reduzir a multa em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

Subseção II

Das Penalidades

Art. 10º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

I - Advertência

II - Multa

III - Suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

§1º - A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme a situação exigir e a proporcionalidade do caso, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.

§2º - As penalidades não seguem necessariamente a ordem do caput, podendo ser aplicada diretamente a mais gravosa, a depender do caso concreto.

Art. 11 A penalidade de advertência verbal poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras. Nas demais hipóteses a advertência será formalizada.

Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

Art. 12 A multa será aplicada da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO-MG

§ 1º No caso de infringência ao art. 3º, inciso I, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º No caso de infringência ao art. 3º, incisos II e III, desta Lei, para as pessoas jurídicas a multa poderá variar de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo observada a quantidade de infrações cometidas, no mesmo fato, por funcionário, colaborador ou cliente.

§ 3º No caso de infringência ao art. 3º, inciso IV e V, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), onde serão observadas a quantidade de pessoas para definir o valor da penalidade.

§ 4º No caso de desobediência dos incisos, VII, VIII, IX, X e XI e de atividade que ponha risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle do Coronavírus, será aplicada multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1000,00(mil reais), cumulativamente ou não com outra pena de multa dos demais parágrafos deste artigo.

§ 5º A aplicação de multa independe de prévia notificação.

Art. 13 - A cessação da penalidade dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.


Subseção II

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as normas jurídicas municipais e estaduais de combate ao Covid-19.

Parágrafo único. Ficam recepcionados os decretos municipais, protocolos, deliberações e normas estaduais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

Art. 15. Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente Decreto Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO-MG

anterior ou posterior a esta norma que declare Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Pavão/MG.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pavão (MG), 22 de Março de 2021.


JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA
Prefeita Municipal